

## **Processo**

Aglnt no RMS 44643 / RJ  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2013/0419240-0

## **Relator(a)**

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

## **Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

## **Data do Julgamento**

03/10/2017

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 29/11/2017

## **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. 1. Na atual sistemática processual não há previsão para a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Além de os arts. 118 e 119 do RISTJ terem sido revogados pela Emenda Regimental n. 22 de 2016, os arts. 926 a 928 do CPC/2015, não obstante tragam disposições acerca da necessidade de serem respeitadas a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, não estabelecem nenhum incidente de uniformização. 2. Consoante entendimento desta Corte, não havendo dúvida razoável acerca da sanidade mental do servidor, não está a comissão processante obrigada a instaurar o incidente. 3. Hipótese em que a questão foi efetivamente submetida à autoridade superior, que concluiu não haver dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, motivo pelo qual indeferiu o pedido de instauração do incidente. 4. Pelos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, o servidor respondeu a processo criminal onde prestou normalmente seus depoimentos, sendo certo que naquela sede não houve nenhuma arguição de sua inimputabilidade ou requerimento de instauração de incidente de sanidade mental. 5. Admite-se, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, não havendo que se falar em óbice à utilização de tal prova pela Comissão Processante. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED RGI:\*\*\*\*\* ANO:1989

\*\*\*\*\* RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ART:00118 ART:00119  
(REVOGADOS PELA EMENDA REGIMENTAL 22/2016)

LEG:FED EMR:000022 ANO:2016

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

\*\*\*\*\* CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
ART:00926 ART:00927 ART:00928 ART:00947

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973  
ART:00476

### **Veja**

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

STJ - AgInt no AREsp 618698-SC

(INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE SANIDADE MENTAL - INCIDENTE)

STJ - MS 16038-DF, MS 8544-DF, MS 11093-DF,  
MS 12492-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS)

STJ - MS 13074-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROVA EMPRESTADA)

STJ - MS 20004-DF, MS 21002-DF, MS 14667-DF,  
MS 10289-DF, MS 19703-DF